

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

10. RECURSO Nº 0000032-82.2012.8.18.0074 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0000032-82.2012.8.18.0074 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS, DA COMARCA DE SIMÕES/PI.)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367) E JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB/PI 10201)

RECORRIDO (A): JOSÉ AILTON DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO (A): MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PI 1879)

EMENTA

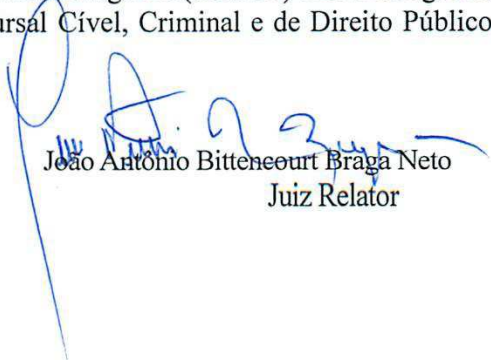
RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE ELEVAÇÃO DE OMBRO DIREITO DE 50%. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, INDEPENDENTE DA ÉPOCA DO SINISTRO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA TABELA DO SEGURO DPVAT. VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os Componentes da 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público por unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, emitido oralmente em sessão, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (Relator), Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira (membro) e Dr. Rodrigo Alaggio Ribeiro (membro).

Primeira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, de Teresina, 25 de maio de 2018.


João Antônio Bittencourt Braga Neto
Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, na qual o autor/recorrido informa que sofreu acidente de trânsito, o qual resultou-lhe em DEBILIDADE permanente na clavícula esquerda que lhe acarretou limitação funcional ombro esquerda; que recebeu administrativamente apenas a quantia de o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ocorre que, restou inválido e com as alterações trazidas pela lei 11.945/09, o mesmo tem direito a receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); que o valor pago não correspondeu a valor a que tem direito o recorrido, restando à empresa Recorrente, pagar o recorrido a diferença securitária no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Por fim, requereu indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT.

Sobreveio sentença (fls. 89/91) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a Recorrente a pagar ao Recorrido valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para fins de pagamento da complementação do seguro DPVAT, Sobre esse valor incidem a correção monetária a partir da data do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

O recorrente alega em suas razões (fls. 94/95): do pagamento proporcional à lesão sinistro ocorrido após a medida provisória 451/2008; da ausência de valor a ser complementado. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões da parte Recorrida.

Distribuídos à minha relatoria, vieram-me os autos conclusos

Era o que tinha a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, o sinistro ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/09. A referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, que para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, referida legislação, ao dispor que a indenização em caso de invalidez permanente poderia ser de "até" a quantia acima já mencionada, e não em seu valor integral, como dispôs para o caso de morte do segurado, pretendeu que fossem consideradas as peculiaridades de cada lesão para que a indenização fosse fixada de forma razoável e compatível, tanto é que a LEI 11.945/09, em tabela anexa, estabeleceu, como não fazia a Lei 11.482/07, percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, de acordo com o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, estabelecendo ainda critérios para os respectivos cálculos, parâmetros estes que deverão ser observados.

Ademais, conforme a Súmula nº 474 do STJ, **independente da data da ocorrência do sinistro**, *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"* e deverá ser quantificada nos termos da tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, que para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Analisando os documentos, mormente a conclusão do que foi encontrado no Recorrido pelos documentos carreados aos autos e processo administrativo juntado pela Recorrente, pode-se concluir que a vítima apresenta limitação funcional de limitação funcional do ombro esquerdo de 50%.

Evidenciada, pois, o grau de comprometimento ocasionado na parte autora/recorrida, emergem satisfeitos os requisitos para a fixação da indenização, faltando apenas perquirir o *quantum* a que a recorrente faz *jus*.

A Tabela anexa à Lei nº 11.945/09, prevê:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Assim passou a estabelecer a Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008):

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de

leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(...)

No caso concreto, a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar” que estabelece indenização no percentual de 25% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Por outro lado, **a nova redação do inciso II**, acima transcrito, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta** será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Desta forma, tenho que a perda do autor foi de **média repercussão**, pois consolidou **limitação funcional de elevação de ombro direito de 50%**. Assim, o valor da indenização a que faz jus a autora é de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No entanto, verifico que a parte já recebeu administrativamente a indenização devida (evento nº 01).

Em virtude do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar integralmente a sentença a quo para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido.

Teresina (PI), 25 de maio de 2018.



João Antônio Bittencourt Braga Neto

Juiz Relator